



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0043729-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da 3 Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, ora Suscitante**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**XAVIER DE AQUINO (DECANO)**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência nº 0043729-42.2024.8.26.0000

Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu

Voto nº 37.218

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer visando ao cumprimento de contrato de locação, em razão da obstrução do uso de climatizadores e do pátio do imóvel alugado, c.c. danos morais. Demanda distribuída por dependência aos autos que tramitam perante a 3ª Vara Cível do Mogi Guaçu, cujo objeto consiste na sustação de protesto e declaração de inexistência de débito da locatária. Redistribuição do feito à 2ª Vara Cível local (suscitada) sob o fundamento de que os pedidos das demandas em destaque são distintos. Demandas que versam sobre o cumprimento de contrato de locação relativo à fruição integral do imóvel e ao pagamento integral das despesas pelo uso do bem. Vislumbra-se, no caso, as mesmas partes e questões relativas ao mesmo contrato de locação. Alegação da locatária no sentido de que houve o corte do uso dos climatizadores pelo requerido após ele ter sido citado nos autos que tramitam perante o juízo suscitante. Evidente conexidade entre as ações em comento. Prevenção do Juízo que primeiro teve contato com a questão. Possibilidade de risco de decisões conflitantes. Incidência das regras previstas nos artigos 55, 'caput', §§ 1º e 3º, 58 e 59, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 3ª Vara Cível em face do Juízo da 2ª Vara Cível, ambos do Foro de Mogi Guaçu, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização de danos morais, movida pelo "Instituto de Educação Mogi

*Guaçu S.S. Ltda.*" em face de "*Unimogi - União Mogiana para Desenvolvimento da Educação S.S. Ltda.*", visando ao cumprimento integral das obrigações contratuais decorrentes da locação de imóvel comercial, consistentes na liberação do uso de climatizadores e na retirada de carros guardados na quadra da escola (imóvel alugado).

Alega o juízo suscitante, perante o qual tramita ação de sustação de protesto e declaração de inexistência de débito proposta pela locatária, que não se justifica a distribuição por dependência da presente demanda em relação àquela, notadamente porque se trata de pedidos distintos, razão pela qual determinou a redistribuição livre do feito a uma das Varas Cíveis de Mogi Guaçu (fl. 36, autos de origem).

Sustenta o juízo suscitado, por sua vez, que a relação jurídica que deu origem aos processos é a mesma, o contrato de locação de imóvel de uso comum das partes, especificando o uso do bem durante o período matutino e vespertino pela locatária e noturno pela locadora. Acrescenta que ambas as demandas questionam o cumprimento do contrato relativo à fruição integral do imóvel e ao pagamento integral das despesas pelo uso do bem, restando clara a conexão entre os feitos, razão pela qual os processos devem ser apreciados em conjunto, sob pena de coexistência de decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 55/56,

autos de origem).

Designou-se o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (fl. 3) e, nesta Instância, deixou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça de se manifestar sob a alegação de não estar presente nenhuma das hipóteses de intervenção do Ministério Público, nos termos dos artigos 178 e 951, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fls. 10/11).

É o relatório.

Nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, está configurado o conflito negativo de competência.

Em que pesem as alegações pelo nobre Juízo suscitante, dele é a competência para conhecer e julgar a presente ação.

Respeitado este entendimento, nada obstante, tem-se que determina o artigo 55 do Código de Processo Civil que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, ressaltando em seu § 3º que *"serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles"*.

Cuida-se de regra de direção processual que

visa obstar a prolação de decisões contraditórias (RT 677/131; 471/172; JTA 34/280).

Portanto, há que resguardar a possibilidade de haver decisões conflitantes e, ademais, na hipótese em testilha, dúvida não há de que as demandas se fundam em mesmo contrato firmado pelas partes.

De há muito consagrado na jurisprudência desta Colenda Câmara Especial, há a existência de conexidade entre demandas em que contendam as mesmas partes sobre objeto de um mesmo contrato.

Neste contexto, por se cuidar de demandas que versam sobre o cumprimento de contrato de locação relativo à fruição integral do imóvel e ao pagamento integral das despesas pelo uso do bem, apresentam relação comum. Ou melhor, por se cuidar de contrato de locação do imóvel com as mesmas partes, e a mesma causa de pedir remota, acerca de inadimplemento de obrigações contratuais, justifica-se o reconhecimento do juízo suscitante para apreciar as ações.

A corroborar com esse entendimento, como bem fundamentado pelo juízo suscitado, "*a locatária, nessa demanda, apontou à fl. 14 'coincidentemente (ou não), o requerido apenas fez o corte do uso dos climatizadores, após ter sido citado nos autos do processo 1005914-72.2024..26.0362, em trâmite perante a 3ª Vara*

*Cível desta Comarca, na qual o requerente também move contra o mesmo (...)'.* Como se vê, a própria autora imputa que a limitação de uso do imóvel locado ocorreu após a citação em processo anterior do locador, cujo objeto daquela demanda é suposto débito decorrente de pagamento parcial de encargos contratuais pela locatária (...). Ambas as demandas questionam o cumprimento do contrato relativo à fruição integral do imóvel e ao pagamento integral das despesas pelo uso do bem" (fls. 55/56, dos autos de origem).

A propósito, vale lembrar o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria:

*"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...);*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

*(...);*

*Art. 58. A reunião das ações propostas em*

*separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".*

Sobre o tema já se manifestou esta Colenda Câmara Especial:

*"Conflito Negativo de Competência Ação de prestação de contas movida pelo consumidor em face da instituição bancária, com pedido liminar de suspensão dos autos da execução Existência de ação anterior de Execução movida pela instituição bancária em face do consumidor Propositura da ação junto ao Juízo Suscitado - Recusa da competência Redistribuição dos autos livremente ao Juízo Suscitante Inadmissibilidade - Demandas oriundas do mesmo contrato - Identidade de partes e de causa remota de pedir - Conexão verificada - Reunião dos feitos para julgamento conjunto Inteligência dos artigos 55 e 59, do NCPC - Prevenção do r. Juízo suscitado - Conflito julgado procedente - Competência do MM Juízo Suscitado" (Conflito de Competência 0016789-21.2016.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho).*

*"Conflito de competência. Ação declaratória e ação de despejo. Conexão. Ações que possuem as mesmas partes e causa de pedir remota. Conexão verificada. Relação de prejudicialidade externa. Reunião dos processos para*

*juízo em conjunto. Juízes com a mesma competência funcional (absoluta). Precedentes. Risco de decisões conflitantes. Artigo 55 do CPC. Prevenção daquele em que ocorreu o primeiro registro ou distribuição da petição inicial. Artigo 59 do CPC. Competência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu, suscitante. Conflito procedente"* (TJSP; Conflito de competência 0007997-10.2018.8.26.0000 Câmara Especial - Relatora Lidia Conceição, j. em 21.5.2018).

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de revisão de cláusulas contratuais e demanda de busca e apreensão. Identidade de partes e causa de pedir remota. **Conexão. Prevenção do Juízo suscitante, a quem distribuída a mais antiga das ações. Inteligência dos artigos 55, caput, e 59, ambos do Código de Processo Civil vigente.** Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, ora suscitante." (TJSP; Conflito de competência cível 0013722-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022). (g.n.)*

*"Conflito negativo de competência. Ações de obrigação de fazer. Conexão. Ações que possuem as mesmas partes e causa de pedir remota (contrato de plano de saúde).*

*Conexão verificada. Artigo 55 do CPC. Incidência da regra preconizada pelo artigo 55, § 1º, do CPC (Súmula 235 do C. STJ). Inaplicabilidade. **Declínio da competência anterior ao julgamento da ação dita preventa. Precedentes. Prevenção daquele em que ocorreu o primeiro registro ou distribuição da petição inicial. Artigo 59 do CPC.** Competência do MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, suscitante. Conflito procedente" (TJSP; Conflito de competência cível 0009203-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021). (g.n.)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual e ação revisional referentes ao mesmo contrato de locação, motivadas pela álea extraordinária em razão da pandemia. Existência de conexão. Ação revisional de aluguel ainda não julgada. Possibilidade de risco de decisões conflitantes. Embora os pedidos sejam diversos, verifica-se relação de prejudicialidade entre as ações. Incidência da regra do artigo 55, § 1º, CPC - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado" (TJSP, Conflito de Competência Cível 0003643-34.2021.8.26.0000, Relator Des. Guilherme G. Strenger, Presidente da Seção de Direito Criminal, j. em 11.2.2021).*

Em suma, ante a existência de conexão entre as ações, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo suscitante para o julgamento da presente ação.

Pelo exposto, **declara-se** a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, ora suscitante.

**XAVIER DE AQUINO**

Relator e Decano